

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOI NIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2021

OBJETO: Contratação da aquisição de Dietas Especiais, modalidade Sistema registro de preços, para atender aos pacientes desta Farmácia, que possuem processo administrativo, já avaliados e autorizados a receberem dietas especiais pela equipe de nutricionistas ou através de Mandados Judiciais, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos .

#### DADOS DA RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL: PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA  
CNPJ: 33,089.180/0002-60  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 061564796  
ENDEREÇO: AV. MAESTRO LISBOA, Nº 1263, JOSÉ DE ALENCAR, FORTALEZA/CE, 60.830-185  
E-MAIL: ADILICITACOES@GMAIL.COM  
TELEFONE: 85 9.8440-1560 / 85 9.8635-3030 / 85 9.8951-9033

REPRESENTANTE LEGAL: DIONE MARIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS  
RG Nº 20070328638  
CPF Nº 166.553.033-20

PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, com sede na AV. Maestro Lisboa, Nº 1263, José De Alencar, Fortaleza/CE, CEP:60.830-185, através de sua representante legal, DIONE MARIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS, brasileiro, CPF nº. 166.553.033-20 e Carteira de Identidade nº. 20070328638, vem, com fulcro no Item 11.2 e do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

#### DOS FATOS

A Recorrente, a fim de participar do certame em tela, adquiriu o Instrumento Convocatório, participou do mesmo, todavia, a Recorrente fora desclassificada/inabilitada por não apresentar a documentação prevista no item 9.12.4 do edital:

"9.12.2. Apresentar Alvará Sanitário (ou licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art.2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art, 7º, inc. VI) e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98 ."

Vale destacar que, além da ora Recorrente apenas outra licitante participou do referido item, a empresa INNOVAR NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 26.273.934/0001-90, que também foi desclassificada/inabilitada por ter seu produto negado conforme parecer técnico por possuir percentual de proteína de soja inferior a 70%.

Deste modo, ao passo que todos os licitantes foram desclassificados/inabilitados, cabe ao Órgão Licitante, primando pela eficácia e eficiência de seus atos permitir que as empresas licitantes, em um prazo estabelecido, regularizem sua documentação nos itens 4 e 5.

#### DO DIREITO

O honroso Órgão licitante desclassificou/inabilitou todos os concorrentes, a Recorrente por não ter apresentado a documentação prevista no item 9.12.4 do edital e a licitante INNOVAR NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 26.273.934/0001-90, também foi desclassificada/inabilitada por ter seu produto negado conforme parecer técnico. Ocorre que, para dar maior celeridade ao processo em tela, existem previsões legais para a situação ocorrida. Vejamos:

Lei nº 8.666/93:

"Art. 48, § 3º: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Decreto Nº 10.024:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;"

Como pode-se aferir a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de apresentação de nova documentação por parte das licitantes, quando todos os licitantes forem inabilitados, e o Decreto nº 10.024 corrobora para o mesmo

entendimento, uma vez que permite aos licitante a apresentação de documentação complementar quando se fizer necessário.

Com base no exposto, visando dar maior celeridade ao processo em tela e com base nos princípios da Economicidade e Eficiência, requer que este honroso órgão abra o prazo de oito dias conforme o disposto na legislação acima citada para que as licitantes regularizem sua documentação.

## DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O Princípio da Eficiência está previsto no Artigo 37 da Constituição Federal, que regem os Princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública.

Segundo o Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho o referido Princípio possui como objetivo :

"(...) a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.<sup>90</sup> Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.(...)"

Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. N.P. online.

Com fulcro no Princípio da Eficiência retromencionado e no § 3º do Artigo 48 da Lei 8.666/93, solicitamos a este honroso órgão, que seja fixado aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a regularização da documentação, visando a celeridade processual, aplicação dos Princípios da Eficiência, Legalidade e Busca Pela Proposta Mais Vantajosa.

## DA PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOI NIA através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam, com base nos princípios da Celeridade, Economicidade e Eficiência, que seja concedido o prazo de oito dias conforme a legislação vigente para que os licitantes regularizem sua documentação nos itens 4 e 5.

### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito para:

CONCEDER o prazo de 08 (oito) dias para que os licitantes regularizem sua documentação nos itens 4 e 5.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Goiania/GO, 07 de fevereiro de 2021.

---

DIONE MARIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS

SÓCIA ADMINISTRADORA

RG nº 20070328638

CPF nº 166.553.033-20

Diego Martins

OAB/CE 4089

**Fechar**